



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 19/11/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 79 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS:**

A separação dos poderes é princípio fundamental estabelecido no art. 2º da Carta Republicana, diante da repartição de funções do Estado Soberano, em que cada órgão (poderes públicos) exercem funções típicas, e, excepcionalmente, nos casos previstos na CF de 88, funções atípicas.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

No âmbito do Município, a Constituição consagrou a existência dos Poderes Legislativo e Executivo, cabendo assim à Lei Orgânica, conforme o art. 29 da CF de 88, estabelecer a organização dos poderes estruturais locais, em face da autonomia político administrativa atribuída ao ente federado local (art. 18 da CF de 88).

É óbvio que o planejamento de determinada política setorial precede uma iniciativa da administração pública competente para tanto, de acordo com as competências definidas e limitas pela Constituição Federal. Essa iniciativa vem a observar o princípio da separação dos poderes (art. 2º CF de 88), em que compete ao Poder Executivo a função precípua de administrar.

A iniciativa, portanto, é do Chefe do Poder Executivo Municipal, estando em conformidade com o ordenamento da Lei Orgânica (art. 44) e o art. 2º do Texto Magno, pelo princípio da separação dos poderes.

No âmbito da matéria legislada, temos que o legislador constituinte estabeleceu o feixe de competências legislativas e administrativas, em obediência ao princípio federativo adotado pela República Federativa do Brasil.

No rol de repartição de competências dos entes federados, pela organização político-administrativa do ente soberano, que reconhece a autonomia da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, temos no art. 21, XX, no que compete à União, o seguinte;

Art. 21. Compete à União:

.....
XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Com base nessa competência prevista no art. 21, XX, a União editou a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, denominada de Estatuto da Cidade.

Ainda na Carta Constitucional, temos no art. 182, que a política de desenvolvimento urbano é competência do Poder Público Municipal em executar, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei (Lei 10.257/2001). Em seu § 1º, o art. 182, traz que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes.

De acordo com o art. 182, § 1º, da CF de 88, e o art. 40 da Lei 10.257/2001, foi editada a Lei Municipal nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Ocorre que o art. 40, § 3º, estabelece que o a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Inclusive o Chefe do Poder Executivo pode incorrer em improbidade administrativa se não observar tal dispositivo (vide art. 52, VII, da Lei 10.257/2001).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Com base nessas normas fora apresentada a proposição que versa sobre a revisão do Plano Diretor do Município, conforme documentação ajuntada aos autos do processo legislativo, para fins de análise e apreciação dos órgãos competentes deste colegiado.

Diante da complexidade para melhor análise da proposição, foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, opinando que fosse requerido do Executivo cópias de documentos que comprovem a participação popular, tais como ata de audiência pública, de reuniões do Conselho de Cidade, estudos realizados, dentre outros.

O mencionado parecer jurídico vem a trazer de forma mais nítida algumas alterações propostas e constantes da proposição para o atual plano diretor, não havendo necessidade de ser reproduzido o texto, visto que já foram destacados os temas no referido ato enunciativo.

Fora encaminhado assim requerimento ao Chefe do Poder Executivo, mediante pedido de cópias de documentos necessários, para que enviasse a esta Comissão os referidos documentos e feita a juntada aos autos do processo legislativo, para fins de subsidiar o parecer.

Verificada a documentação anexa aos autos, constata-se que foram atendidos os requisitos conforme solicitado, tais como audiência pública e demais procedimentos que demandam a formulação da proposição para a finalidade, no tocante à transparência.



III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem respaldo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município e o art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes), tratando-se de matéria que demanda atuação prévia da administração pública do ente competente, como sendo princípio constitucional fundamental pela função típica do Executivo de administrar.

A matéria legislada é assunto pertinente ao planejamento municipal da política de desenvolvimento urbano, consoante demanda o art. 182 da CF de 88, bem como as normas estabelecidas na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece prazo para revisão do Plano Diretor do Município.

Foram preenchidos os requisitos necessários, tais como audiência pública e demais procedimentos para fins de proporcionar transparência e subsidiar a manifestação no presente parecer.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR –Presidente da CLJRF

Por as conclusões

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 4 / 10 / 2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017**

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2017: revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, às folhas 152 a 155, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de outubro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR. - Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 81, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA IMPORTÂNCIA DO PLANO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL:

A Constituição de 88, em seu art. 182, § 1º, estabelece que o Município com mais de vinte mil habitantes deverá elaborar a lei do plano diretor, como sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com base no art. 182, § 1º, e também no art. 21, XX, da Constituição Federal, em que neste compete à União editar normas que instituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano, e ainda pelos pressupostos de legalidade previstos na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Município editou a Lei nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Entretanto, no art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Inclusive o Chefe do Poder Executivo pode incorrer em improbidade administrativa se não observar tal dispositivo (vide art. 52, VII, da Lei 10.257/2001).

Essa revisão, portanto, é obrigatória para os Municípios, conforme os mandamentos do art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como ocorre com a Lei Municipal nº 2.787/2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

A revisão proposta vem a garantir maior possibilidade de desenvolvimento das políticas públicas em todas as suas áreas, com diretrizes específicas, inclusive, com os instrumentos e institutos adequados para o desenvolvimento da política urbana local.

Dessa feita, a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política de desenvolvimento urbano, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2017

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Destaca-se novamente que a revisão proposta vem a garantir maior possibilidade de desenvolvimento das políticas públicas em todas as suas áreas, com diretrizes específicas, inclusive, com os instrumentos e institutos adequados para o desenvolvimento da política urbana local.

Salienta-se também que a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política de desenvolvimento urbano, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).

Foram preenchidos os requisitos necessários, tais como audiência pública e demais procedimentos para fins de proporcionar transparência e subsidiar a manifestação no presente parecer.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Vice-Presidente da COSP

Feitas por Curitiba
Relator Conhecidas

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14 / 11 / 2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 17/10/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2017: revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Vice-Presidente da COSP.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 161 a 163, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de outubro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARQUES ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da COSP

JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
RELATOR - Vice-Presidente da COSP

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da COSP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14 / 11 / 2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 82 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS DIRETRIZES DO PLANO PARA AS ÁREAS SOCIAIS:

O legislador constituinte, no art. 182, § 1º, do Texto Magno, estabeleceu que o Município com mais de vinte mil habitantes deverá elaborar a lei do plano diretor, como sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com suporte constitucional no art. 182, § 1º, e também no art. 21, XX, da Constituição Federal, em que neste compete à União editar normas que instituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano, e ainda pelos pressupostos de legalidade previstos na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Município editou a Lei nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Todavia, no art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Inclusive o Chefe do Poder Executivo pode incorrer em improbidade administrativa se não observar tal dispositivo (vide art. 52, VII, da Lei 10.257/2001).

A revisão prevista em lei é obrigatória para os Municípios, conforme os mandamentos do art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como ocorre com a Lei Municipal nº 2.787/2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Observando-se o texto revisional, verifica-se que nos arts. 17 a 19, são previstas as diretrizes específicas para as políticas das áreas de educação, cultura e do desporto e do lazer, bem como existem diretrizes específicas para o desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas, de acordo com a competência do ente federado local.

Dessa feita, a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política de desenvolvimento urbano, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).



III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Destaca-se novamente que a revisão proposta vem a garantir maior possibilidade de desenvolvimento das políticas públicas, estabelecendo diretrizes específicas para as áreas de educação, cultura e do desporto e do lazer, bem como de outras áreas, inclusive, com os instrumentos e institutos adequados a serem utilizados para o desenvolvimento da política urbana local.

Salienta-se também que a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política de desenvolvimento urbano, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).

Foram preenchidos os requisitos necessários, tais como audiência pública e demais procedimentos para fins de proporcionar transparência e subsidiar a manifestação no presente parecer.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

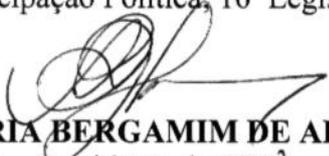


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA

DE LAS EMBELUSAS 

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14 / 10 / 2018 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017**



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2017: revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente da CESA.

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 169 a 171, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 24 de outubro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CESA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CESA



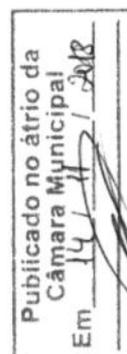


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 82 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS DIRETRIZES DO PLANO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE:

O legislador constituinte, no art. 182, § 1º, do Texto Magno, estabeleceu que o Município com mais de vinte mil habitantes deverá elaborar a lei do plano diretor, como sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Com suporte constitucional no art. 187, § 1º (Política agrícola), e também no art. 225, da Constituição Federal, em que neste compete à União editar normas que instituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento, transporte, e ainda pelos pressupostos de legalidade previstos na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Município editou a Lei nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Todavia, no art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Inclusive o Chefe do Poder Executivo pode incorrer em improbidade administrativa se não observar tal dispositivo (vide art. 52, VII, da Lei 10.257/2001).

A revisão prevista em lei é obrigatória para os Municípios, conforme os mandamentos do art. 40, § 3º, da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como ocorre com a Lei Municipal nº 2.787/2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Observando-se o texto revisional, verifica-se que nos arts. 21 a 24, estimular e apoiar o crescimento das atividades agropecuárias como fator estratégico do crescimento econômico do Município.

Observando-se o texto revisional, verifica-se que nos arts. 13 a 14, são previstas as diretrizes específicas para as políticas das áreas de desenvolvimento rural e meio ambiente, bem como existem diretrizes específicas para o desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas, de acordo com a competência do ente federado local.

Dessa feita, a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política agrícola, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Destaca-se novamente que a revisão proposta vem a garantir maior possibilidade de desenvolvimento das políticas públicas, estabelecendo diretrizes específicas para as áreas de educação, cultura e do desporto e do lazer, bem como de outras áreas, inclusive, com os instrumentos e institutos adequados a serem utilizados para o desenvolvimento da política urbana local.

Salienta-se também que a proposição abrange todos os níveis de políticas de competência, no que pertine a diretrizes específicas, estabeleça a obrigatoriedade de edição ou mudança de normas que integram a política de desenvolvimento urbano, em consonância com o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2006 (Estatuto da Cidade).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018



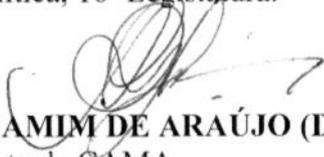
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Foram preenchidos os requisitos necessários, tais como audiência pública e demais procedimentos para fins de proporcionar transparência e subsidiar a manifestação no presente parecer.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CAMA

Por os contrários 

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 25/10/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017**

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2017: revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente da CAMA.

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 177 a 179, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 1º de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CAMA


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CAMA

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 4/11/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 63/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 80 do Regimento Interno, pelos motivos que seguem abaixo.

II – DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, DOS INSTRUMENTOS OU INSTITUTOS TRIBUTÁRIOS, ORÇAMENTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS:

É evidente que se trata de matéria relacionada à ordem econômica, em que o legislador constituinte estabeleceu a política urbana como fundamental para o desenvolvimento econômica, cabendo à União editar diretrizes gerais (art. 21, XX, CF), e ao Município desenvolver a política urbana mediante leis de parcelamento, controle, uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, e o art. 182 da CF).



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



O art. 182, § 1º, da Carta Constitucional estabelece que Municípios com população acima de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão elaborar o Plano Diretor, como sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

O Município, com fundamento no art. 182, § 1º, da CF de 88, e ao que dispõe o art. 40 da Lei 10.257/2001, editou a Lei Municipal nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor do Município de Nova Venécia.

Ocorre que o art. 40, § 3º, estabelece que o a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Inclusive o Chefe do Poder Executivo pode incorrer em improbidade administrativa se não observar tal dispositivo (vide art. 52, VII, da Lei 10.257/2001).

A proposição de revisão veio então a ser elaborada pelo Poder Executivo e encaminhada a esta Casa Legislativa, para que seja conduzido o devido processo legislativo no que compete à parte constitutiva de competência exclusiva do Poder Legislativo (função típica).

Observando o texto da proposição, vê-se que a proposição assinala que no desenvolvimento das políticas urbana o Município poderá se valer de instrumentos ou institutos políticos e jurídicos, inclusive do IPTU progressivo (art. 182, § 4º e seus incisos, da CF de 88), para fins de que o proprietário faça com que a propriedade urbana cumpra sua função social.

Encontramos ainda no art. 68, mais precisamente em alguns de seus incisos, que o Poder Público utilizará, dentre outros, os instrumentos do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, IPTU progressivo no tempo, contribuição de melhoria, incentivos e benefícios fiscais.

Esses instrumentos tributários, financeiros e orçamentários, bem como incentivos fiscais, quando da elaboração das respectivas leis, deverão contemplar as diretrizes e objetivos da política de desenvolvimento urbano, sob de pena sucumbir por falha legislativa ou não preenchimento de requisitos quando da atuação do poder público.

Dessa feita, a proposição busca atender ao disposto no art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a proposta de revisão do texto original do Plano Diretor do Município, que fora estabelecido pela Lei nº 2.787/2006.

À prima face, não há geração de despesas orçamentárias para a aprovação ou como consequência da presente norma. O fato é que, com a aprovação da revisão ou da vigência dos dispositivos do Plano Diretor, o Município deve-se valer dos instrumentos tributários, financeiros, orçamentários e fiscais, dentre outros, para fins do desenvolvimento da política urbana.

Importante ressaltar da realização de audiência pública organizada por parte do Poder Executivo, como condição ou requisito necessário para apreciação e deliberação da proposição, em conformidade com o art. § 4º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

O assunto legislado é tema constitucional (art. 182 da CF), previsto também no art. 40, § 3º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), de competência do Município em revisar o plano diretor já estabelecido através da Lei nº 2.787/2006.

Em síntese, à observância do texto da matéria, não há geração de despesas orçamentárias para a aprovação o como consequência imediata da presente norma. O fato é que, com a aprovação da revisão ou da vigência dos dispositivos do Plano Diretor, o Município deve-se valer dos instrumentos tributários, financeiros, orçamentários e fiscais, dentre outros, para fins do desenvolvimento da política urbana.

Importante ressaltar da realização de audiência pública organizada por parte do Poder Executivo, como condição ou requisito necessário para apreciação e deliberação da proposição, em conformidade com o art. § 4º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Foram preenchidos os requisitos necessários, tais como audiência pública e demais procedimentos para fins de proporcionar transparência e subsidiar a manifestação no presente parecer.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO

Relator Conclusão
[Signature]

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 14/11/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
83/2017



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2017: revisa o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 185 a 187, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 14 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 83/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da CFO


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Membro da CFO

